

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital  
Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, **RESOLVE** instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

**MPRJ N° 2018.00747250**

**Prazo: 01 Ano**

**Representante:** Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Investigados:** Sérgio Cabral; Adriana de Lourdes Ancelmo; Silvana Couto Chaves; Paulo Cesar Villar; Roberta Pumar Silveira Lopes; Leonardo Espíndola; Augusto Cesar Pinto Benac; Lilian S. Ferreira; Alessa Vasconcellos dos Santos; Líder Táxi Aéreo S.A. (Air Brasil - CNPJ 17.162.579/0001-91).

**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro**

**Ementa:** Utilização de helicópteros para fins privados pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Contrato nº 012/2012, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Empresa Líder Táxi Aéreo S.A. (Air Brasil) - Desvio de finalidade - Violação a princípios da Administração Pública - Violação da impessoalidade e da moralidade - Dano ao erário - Improbidade administrativa.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento



**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro**

administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

  
**LIANA BARROS CARDOZO**

Promotora de Justiça

Mat. 1806

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ N° 2018.00747250

**I - RELATÓRIO PRELIMINAR:**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ("TCE/RJ"), noticiando a prática de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes de dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública em razão de suposta ilegalidade, ilegitimidade e falta de economicidade dos atos e termos decorrentes do Contrato n° 012/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Empresa Líder Táxi Aéreo S.A. (Air Brasil), bem como da suposta execução contratual irregular.

A representação veicula a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria Estadual ("2CAE") do TCE/RJ, nos autos do Processo TCE/RJ n° 105.850-8/17, e demonstra a suposta utilização privada de helicópteros pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e por sua mulher Adriana de Lourdes Ancelmo.

Segundo o relatório, foram atestadas despesas por voos não realizados, dando azo ao pagamento indevido de despesas, no valor histórico de R\$ 247.522,87. Além disso, foi constatada a realização de voos sem comprovação de suas

**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar – Rio de Janeiro**

finalidades. A 2CAE verificou também a ausência de segregação de funções das atividades exercida por agentes públicos.

Em relação ao suposto dano ao erário, a 2CAE determinou a conversão do relatório de auditoria governamental em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*.

A auditoria determinou também a citação dos responsáveis pela atestação de voos não realizados, bem como do representante legal da empresa Líder Táxi Aéreo, que teria emitido indevidamente as faturas correspondentes, para apresentarem razões de defesa ou recolherem solidariamente os valores discriminados no relatório e transcritos abaixo:

- (i) Silvana Couto Chaves, Major da PM e Paulo Cesar Villar, Tenente Coronel da PM (responsáveis pela atestação) e o representante legal da empresa Líder Táxi Aéreo (responsável pelo faturamento indevido do voo) - Valor 19.697,55 UFIR-RJ;
- (ii) Paulo Cesar Villar, Tenente Coronel da PM e Roberta Pumar Silveira Lopes, Major da PM (responsáveis pela atestação) e o representante legal da empresa Líder Táxi Aéreo (responsável pelo faturamento indevido do voo) - Valor 22.309,45 UFIR-RJ;
- (iii) Leonardo Espíndola, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil, e Augusto Cesar Pinto Benac, Coronel da PM e Superintendente



**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro**

de Segurança da SSMCC (responsáveis pela atestação) e o representante legal da empresa Líder Táxi Aéreo (responsável pelo faturamento indevido do voo) - Valor 18.793,55 UFIR-RJ;

- (iv) Lilian S. Ferreira, Major da PM, e Alessa Vasconcellos dos Santos, Major da PM (responsáveis pela atestação) e o representante legal da empresa Líder Táxi Aéreo (responsável pelo faturamento indevido do voo) - Valor 14.476,33 UFIR-RJ.

O relatório aponta, ainda, diversas viagens que teriam sido realizadas pelo ex-Governador sem registro formal da exposição de motivos.

Além disso, o artigo 4º, inciso V e VI do Decreto Estadual nº 43.581/2012, que institui o Código de Conduta da Alta Administração Estadual, dispõe que o Chefe do Executivo e seus assessores diretos devem divulgar a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacionassem funcionalmente, bem como manter o registro sumário das matérias tratadas nessas reuniões.

A equipe do TCE/RJ diligenciou junto ao jurisdicionado informações relativas à agenda do Governador, para identificar a finalidade dos voos realizados na prestação de serviços de locação de aeronaves.

Contudo, segundo Christino Áureo, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, "[...] após exaustivas buscas, não se logrou êxito em encontrar publicações de agendas e reuniões do Governador".

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital  
Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro

Por fim, da análise do Sistema MGP, verifica-se que o objeto do Procedimento MPRJ nº 2013.01029152 é suposta utilização de helicóptero com fins particulares pelo ex-Governador Sérgio Cabral, razão pela qual possui o mesmo objeto que a presente representação.

Dessa forma, **reconheço a conexão do presente inquérito civil com o Procedimento MPRJ nº 2013.01029152 e reconsidero a promoção de fls. 83, em razão da atribuição deste órgão de execução para investigar os fatos em questão.**

Os fatos veiculados no Procedimento MPRJ nº 2013.01029152 foram arquivados e homologados pelo Conselho Superior. À época dos ocorridos, a atribuição para investigar e, eventualmente, ajuizar a competente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ex-Governador pertencia ao Procurador-Geral de Justiça ("PGJ"), razão pela qual o expediente fora arquivado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais deste Ministério Público.

Tal expediente não pode ser objeto de desarquivamento, em razão da vedação temporal contida no artigo 29, § 2º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Contudo nada impede que, após o transcurso do prazo fixado no referido dispositivo, sejam extraídas cópias do procedimento já existente para instruir o novo inquérito civil, conforme previsão do artigo 29, § 3º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Diante disso, deve-se extrair cópia das peças de informação constantes dos autos do Procedimento MPRJ nº 2013.01029152, 2014.00101743 e 2011.01370038 para que sejam

**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar - Rio de Janeiro**

juntadas aos autos deste inquérito civil, sendo, após, devolvidos os expedientes para a gerência de arquivo.

Assim, cessou a atribuição do PGJ para officiar no presente feito<sup>1</sup>, conforme parecer de fls. 50/52. Reconhecida a conexão com os fatos que anteriormente tramitavam perante esta Promotoria de Justiça, verifica-se a atribuição deste órgão de execução para instaurar o presente inquérito civil.

**II. - CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:**

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve, ainda, se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo o inquérito civil o instrumento vocacionado à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

**Instauro Inquérito Civil, consoante portaria em separado, cujo objeto é a análise da prática de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes de dano ao**

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se a tese firmada pelo STF, na QO na AP 937, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em 10/05/2018, em que o tribunal concluiu que deve ser determinada a remessa imediata para a primeira instância, quando o réu deixar a função que lhe concede foro: "1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.



erário e violação a princípios da Administração Pública, perpetrados pelos investigados, em razão da utilização, para fins privados, pelo ex-Governador Sérgio Cabral e sua mulher Adriana Ancelmo, de helicópteros locados pelo Estado para o transporte de autoridades no cumprimento da função pública, devendo os autos ser encaminhados à Secretaria para a adoção das diligências declinadas a seguir.

**1. Expeça-se ofício ao TCE/RJ**, solicitando cópia integral do Processo TCE/RJ nº 105.850-8/2017, tendo em vista que não há documentos disponibilizados no endereço eletrônico da Corte, bem como do Processo TCE/RJ nº 303.296-6/16, cuja consulta sequer está disponível no site do tribunal;

**2. Solicite à CSI/DINT** a elaboração de análise de vínculos intersubjetivos ("RAVIN"), a fim de verificar se a Líder Táxi Aéreo S.A. (Air Brasil - CNPJ 17.162.579/0001-91) possui vínculos intersubjetivos com Sérgio Cabral ou Adriana Ancelmo e, ainda, se a referida sociedade realizou doações para as campanhas de 2006 e 2010 de Sérgio Cabral para o Governo do Estado e/ou para o PMDB;

**3. Encaminhe cópia dos presentes autos ao GATE**, para que analise o dano ao erário apontado pelo TCE/RJ, inclusive procedendo à sua quantificação e à sua atualização;

**4. Extraia cópia dos Procedimentos MPRJ nºs. 2013.01029152, 2014.00101743 e 2011.01370038**, de preferência em CD-ROM, providencie a juntada aos autos do

**Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital**  
**Av. Nilo Peçanha, 151, 4º andar – Rio de Janeiro**

presente inquérito civil e, após, devolva os autos dos referidos procedimentos à gerência de arquivo.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.



**LIANA BARROS CARDOZO**

Promotora de Justiça

Mat. 1806